



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG  
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

**PARECER JURÍDICO Nº 142/2022 - SEMAG/NTLC/WP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 – SEMED**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2022 – SEMED**

**ORIGEM:** NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, PERMANENTES E DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA SEMED E PARA REESTRUTURAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO LABORATÓRIO DO NÚCLEO TECNOLÓGICO DO MUNICÍPIO.

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ACRÉSCIMO DE 25% DO CONTRATO Nº 051/2022 - SEMED, ATRAVES DE ADITAMENTO.

### **I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da minuta do 1º (primeiro) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 051/2022 - SEMED, celebrado entre o Município de Santarém, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e a EBSEG EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, que tem por objeto a aquisição de material de informática, permanentes e de consumo, para atender as necessidades do Prédio Administrativo da SEMED e para reestruturação e ampliação do Laboratório do Núcleo Tecnológico do Município.

O aditamento, por sua vez tem por objetivo prorrogar a vigência do contrato nº 051/2022, com início em 04/09/2022 e término em 04/03/2022, bem como aditar o valor em aproximadamente 25% do contrato original correspondendo ao montante de R\$ 638.065,66 (seiscentos e trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

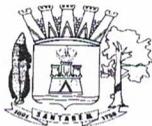
Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 270/2022 – encaminhado a Secretária Municipal solicitando a prorrogação do prazo do contrato;
- Nota técnica solicitando o acréscimo no quantitativo do contrato;
- Notificação da Contratada sobre a prorrogação do prazo e aditamento do valor;
- Aceite de Renovação da Empresa;
- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- Autorização para realização do termo aditivo;
- Justificativa para Realização do Termo Aditivo;
- Minuta do Termo Aditivo;
- Certidões de Regularidade Fiscal da Contratada;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

### **III. MÉRITO:**

#### **Da Prorrogação De Vigência Do Contrato e do Acréscimo de 25%**

Vale ressaltar, inicialmente, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

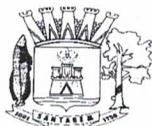
*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*(...) [grifamos]*

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a Secretária Municipal justifica a necessidade da prorrogação da contratação, motivando por escrito, a necessidade da prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG  
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, há necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato. Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que a Secretária Municipal de Educação, a Sra. Maria José Maia da Silva autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 051/2022-SEMED.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se a manutenção do preço contratado, pela essencialidade destes produtos, decide então realizar termo aditivo. Desta forma que se faça o uso dos bens até a finalização de processos licitatórios. Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato.

A questão analisada diz respeito também à possibilidade de acréscimo de 25% do valor do contrato original.

A matéria é regulamentada na Lei nº 8.666/93, inciso I, “b” e § 1º do artigo 65, que possibilita a alteração contratual, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:(grifamos)

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Como visto há o permissivo legal para as alterações propostas. Como bem se observa no *caput* do art. 65 as alterações contratuais são possíveis, **desde que devidamente fundamentadas e no patamar não superior a 25%(vinte e cinco por cento)**, consoante determina o parágrafo 1º do art. 65 da Lei de Licitações, in verbis:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG**  
**NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC**

Por meio de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo.

Dessa forma, tem-se por adequada a realização do aditamento. Conforme detalhado na Minuta do 1º Termo Aditivo juntado aos autos, o valor original do contrato é R\$ 2.552.262,64 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com o acréscimo de R\$ 638.065,66 (seiscentos e trinta e oito mil, sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), o que representa um percentual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).

No caso em comento, a fundamentação da alteração contratual encontra respaldo no fato de o acréscimo ser igual a 25% (vinte e cinco por cento).

Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação.

Examinando os argumentos trazidos pela Justificativa de acréscimos acima mencionado, verifica-se que as alterações propostas, foram devidamente justificadas pela necessidade efetiva de continuidade dos serviços até se realizarem novas licitações.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, este Consultor Jurídico entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o Parecer,

Santarém/PA, 02 de Setembro de 2022.

WALLACE PESSOA Assinado de forma digital  
por WALLACE PESSOA  
OLIVEIRA:0117966 OLIVEIRA:01179664280  
Dados: 2022.12.17  
20:12:37 -03'00'

**WALLACE PESSOA OLIVEIRA**  
Procurador Jurídico do Município  
Decreto nº 152/2021-SEMAG  
OAB/PA 21.859